SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161579 - SP (2024/0288566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 JULIA DE OLIVEIRA FONSECA - MG183264 LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MESMOS DÉBITOS. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. CONTINÊNCIA. ARTS. 56 E 57 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. ART. 485 DO CPC. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ART. 282, § 2º, DO CPC.

I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito suspensivo, indeferindo o pedido de sobrestamento dos referidos embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória correlata ao mesmo débito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento.

II - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 282, § 2º, CPC).

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC. A consequência do reconhecimento da litispendência é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

IV - Mesmo que não haja integral identidade entre os pedidos, é possível, ainda, o eventual reconhecimento da continência, identificada quando duas ou mais ações possuam identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais

Documento eletrônico VDA45717667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 12:45:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: e4e47ac0-9db4-4e79-b01e-d2ac45be0245

(art. 56 do CPC). As consequências do reconhecimento da continência estão previstas no art. 57 do CPC.

V - Assim, nos termos do regramento processual e da jurisprudência desta Corte, não se afigura correta a decisão de segunda instância que determinou a suspensão dos autos de embargos à execução, até o julgamento definitivo da ação anulatória, reformando a decisão de primeira instância que pretendia, após o exercício do contraditório, decidir acerca da existência de litispendência ou continência entre as referidas ações.

VI - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45717667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 12:45:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: e4e47ac0-9db4-4e79-b01e-d2ac45be0245

RECURSO ESPECIAL Nº 2161579 - SP (2024/0288566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 JULIA DE OLIVEIRA FONSECA - MG183264 LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MESMOS DÉBITOS. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. CONTINÊNCIA. ARTS. 56 E 57 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. ART. 485 DO CPC. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ART. 282, § 2º, DO CPC.

I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito suspensivo, indeferindo o pedido de sobrestamento dos referidos embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória correlata ao mesmo débito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento.

II - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 282, § 2º, CPC).

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC. A consequência do reconhecimento da litispendência é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

IV - Mesmo que não haja integral identidade entre os pedidos, é possível, ainda, o eventual reconhecimento da continência, identificada quando duas ou mais ações possuam identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

(art. 56 do CPC). As consequências do reconhecimento da continência estão previstas no art. 57 do CPC.

V - Assim, nos termos do regramento processual e da jurisprudência desta Corte, não se afigura correta a decisão de segunda instância que determinou a suspensão dos autos de embargos à execução, até o julgamento definitivo da ação anulatória, reformando a decisão de primeira instância que pretendia, após o exercício do contraditório, decidir acerca da existência de litispendência ou continência entre as referidas ações.

VI - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pela Embraer S.A. contra decisão de primeira instância que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito suspensivo, indeferindo o pedido de sobrestamento dos referidos embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória correlata ao mesmo débito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE COM AÇÃO ANULATÓRIA PREVIAMENTE AJUIZADA PENDENTE DE JULGAMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDO. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - O c. Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento, ao arrepio do CPC, no sentido de que "é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da", cabendo a reunião dos processos "relação de prejudicialidade existente entre tais demandas nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e". Ainda, pontuou que "2º do art. 292 do CPC a existência de vara especializada em razão da" e, "matéria contempla hipótese de competência absoluta embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80". No mesmo sentido é o posicionamento desta 3ª Turma quando observada a identidade entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória

2 - Registra-se, ainda, que a garantia à execução fiscal não se confunde com suspensão da exigibilidade do crédito e, conforme tese firmada pelo c. STJ no julgamento do Tema Repetitivo n.º 241 (REsp n.º 962.838), "o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal".

3 - No caso concreto, o contribuinte ajuizou ação de procedimento comum visando à anulação do débito objeto de execução fiscal posteriormente ajuizada, bem como houve

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

oferecimento de seguro-garantia para fins de garantia do crédito tributário. Uma vez ajuizada a execução fiscal, foram-lhe opostos embargos, sustentando as mesmas razões da demanda primeva. O juízo originário, nos autos da Execução Fiscal, proferiu decisão determinando o sobrestamento daquela ação até julgamento da demanda anulatória, contudo, proferiu a decisão agravada, em que manteve a tramitação dos embargos à execução.

4 - Não se confundem a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução fiscal coma suspensão da tramitação processual dos próprios embargos.

5 - Verifica-se que em irrecorrida decisão proferida na execução fiscal, já havia se determinado a suspensão de sua tramitação, seja pela garantia do crédito, seja pela relação de prejudicialidade em razão de prévio ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal. Tem-se assim, contraditória a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em que apenasse atribui efeito suspensivo aos embargos, deixando de acolher, sem qualquer fundamentação– ressaltando-se a oposição de aclaratórios –, o pleito para suspensão da tramitação dos próprios embargos.

6 - Resta demonstrado o direito à suspensão da tramitação dos embargos à execução fiscal. Também se revela o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que, mantida a tramitação conjunta dos embargos à execução fiscal e da ação anulatória, poderão ser proferidas decisões judiciais conflitantes.

7 – Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na origem, foi apresentado seguro garantia judicial para execução fiscal no valor de R$ 16.793.237,22 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), em setembro de 2022 (fl. 156).

Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a,* da CRFB.

Alega violação do art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não teria se pronunciado quanto aos efeitos do reconhecimento da litispendência, consistentes na necessária extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC. Argumenta não se tratar de prejudicialidade da questão.

No mérito, alega violação do art. 337, §§ 2º e 3º, e do art. 55, § 2º, I, do CPC. Aduz não haver, no ordenamento jurídico, autorização para suspensão da ação de embargos à execução em razão da pendência de julgamento de ação anulatória anteriormente ajuizada. Argumenta que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

de Justiça é de reconhecimento de litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, extinguindo, sem julgamento do mérito, a que por último houver sido proposta.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De fato, a Corte de origem não se pronunciou a respeito de temas relevantes ao deslinde da controvérsia, em especial quanto à configuração e aos efeitos da litispendência entre a ação de embargos à execução e a ação anulatória ajuizada, em lugar do deferimento de suspensão dos referidos embargos.

Contudo, deixo de determinar a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC: quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Isso porque, no mérito, assiste razão à Fazenda Nacional.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo.

Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríplice identidade prevista no art. 301, §1° e §2°, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1° e 2°, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ) 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios:

impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(REsp n. 1.804.582/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POSTERIORMENTE PROPOSTA. EXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, fica caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, a depender do estado dos feitos, o que impõe a extinção da ação ulteriormente proposta.

3. O Tribunal de origem reconheceu a tríplice identidade entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória anteriormente proposta. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento. Majoração dos honorários

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

> sucumbenciais, em desfavor da parte agravante, em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal .
>
> (AgInt no AREsp n. 1.594.804/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

A consequência do reconhecimento da litispendência é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Mesmo que não haja integral identidade entre os pedidos, é possível, ainda, o eventual reconhecimento da continência, identificada quando duas ou mais ações possuam identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56 do CPC). As consequências do reconhecimento da continência estão previstas no art. 57 do CPC:

> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Na hipótese sob análise, ao contrário do que afirmado pelo órgão julgador de segunda instância, a decisão inicialmente agravada não se omitiu quanto ao pedido de suspensão da ação de embargos à execução. Na realidade, conforme se dessume de trecho citado no próprio acórdão, o Juízo de primeira instância determinou a intimação da embargada "para impugnação no prazo legal, bem como para que se manifeste especialmente quanto à eventual litispendência/continência entre os presentes embargos e a ação anulatória n. 019556-92.2017.4.01.3400, uma vez que se tratam dos mesmo débitos". (fl. 4.042).

Assim, nos termos do regramento processual e da jurisprudência desta Corte, não se afigura correta a decisão de segunda instância que determinou a suspensão dos autos de embargos à execução, até o julgamento definitivo da ação anulatória,

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

reformando a decisão de primeira instância que pretendia, após o exercício do contraditório, decidir acerca da existência de litispendência ou continência entre as referidas ações.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, negando provimento ao agravo interno e restabelecendo, portanto, os efeitos da decisão de primeira instância que determinou a intimação da embargada para manifestação quanto à eventual litispendência ou continência entre as ações.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45718202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/02/2025 14:30:57
Código de Controle do Documento: 1c23fc9b-641f-439a-b6e5-7c9adb6acf47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0288566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.161.579 / SP**

Números Origem: 50056186820224036103 50123994820234030000

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ADVOGADOS	:	JULIA DE OLIVEIRA FONSECA - MG183264 LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA45695561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:36:36
Código de Controle do Documento: 1B56FD68-6D52-4352-9888-4573F64694D6